



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02908/08

Inspeção de Obras no Município de Monte Horebe - Exercício de 2007. Imputação de débito. Aplicação de multa. Comunicação à SECEX-PB acerca de excesso com recursos federais. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01252 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº 02908/08 trata de inspeção de obras realizadas no município de Monte Horebe, no exercício de 2007, gestão do Sr. Prefeito Erivan Dias Guarita.

As obras públicas inspecionadas totalizam R\$ 283.425,22, correspondem a 100,00% do total pago pelo Município com este tipo de despesas e encontram-se a seguir relacionadas: 1) Pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas; 2) Recuperação de Estradas Vicinais; 3) Instalação e transporte de equipamento; 4) Implantação do abastecimento d'água com a rede de distribuição nas comunidades dos Sítios Areia e Solzinho; 5) Serviços prestados na operação tapa-buraco em diversas ruas da cidade; 6) Abertura de ruas e serviços de recuperação e abertura de estradas de pequenos açudes e 7) Serviços executados no prédio onde funciona o PETI.

A Unidade Técnica constatou diversas irregularidades relativas à execução das obras inspecionadas, tendo o gestor sido notificado para apresentação de defesa. A Auditoria analisou a documentação/argumentos apresentados e concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades, pelas razões expostas.

a) Pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas

Após análise da documentação acostada pela defesa, a Auditoria mantém a irregularidade relativa à ausência de Termo Aditivo de Prazo (do Convênio e do Contrato) e de Valor (do Contrato).

b) Recuperação de Estradas Vicinais

O Órgão Técnico havia apontado em seu relatório inicial irregularidades relativas a : ausência de projeto básico, Anotação de Responsabilidade Técnica, Boletim de Medição e Termo de Recebimento Definitivo da obra; não comprovação do recolhimento/retenção do ISS; pagamentos efetuados após a vigência do contrato; ausência de assinatura em documentos, excesso de custo no montante de R\$ 21.270,00, e, ainda, solicitou esclarecimentos acerca de pagamentos realizados em datas anteriores ao contrato respectivo. A Auditoria encontrou excesso com relação aos itens: Regularização do leito da estrada com largura média de 5,0m, por ter constatado *in loco* que a largura média dos trechos correspondia a apenas 4,5m, e Corte lateral no solo do tipo canaleta em V para escoamento de águas pluviais, pela inexistência do serviço. Quando da análise de defesa, a Auditoria considerou sanadas apenas as irregularidades relativas à ausência de assinatura em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02908/08

documentos. Especificamente quanto ao excesso, não foram apresentados quaisquer novos elementos que permitissem alterar o entendimento da Auditoria.

c) Instalação e transporte de equipamento

Permaneceu apenas a falha relativa a não comprovação do recolhimento/retenção do ISS, no valor de R\$ 403,08.

d) Implantação do abastecimento d'água com a rede de distribuição nas comunidades dos Sítios Areia e Solzinho

A Auditoria, em seu relatório inicial, havia solicitado cópia da justificativa técnica do engenheiro fiscal para o Aditivo Contratual nº 1, esclarecimentos sobre o fato dos pagamentos estarem sendo realizados através da fonte Recursos Próprios, tendo em vista que a contrapartida corresponde a 3% apenas, e comprovante do recolhimento/retenção do ISS. Apontou também excesso do valor pago, no montante de R\$ 5.669,96, em razão de serviços não executados ou realizados em quantidades menores do que as que foram pagas, conforme quadro às fls. 424. Além disso, constatou irregularidades relativas à ausência de documentação referente a: projeto, Convênio, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Boletim de Medição (BM), Termo de Recebimento Definitivo (TRD), e, ainda, ausência de assinaturas nas notas de empenho. Por ocasião da defesa, permaneceram as falhas relativas ao pagamento das despesas através da fonte Recursos Próprios quando deveria ser Transferência de Recursos de Convênios com Órgãos Federais e ao excesso apontado, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer elementos que permitissem novo entendimento.

e) Serviços prestados na operação tapa-buraco em diversas ruas da cidade

O Órgão de Instrução, após análise de defesa, atesta a permanência das irregularidades relativas a não comprovação de pagamento/retenção do ISS, no valor de R\$ 176,40, e ausência de ART, BM e TRD. Sugere ainda a Auditoria que, para facilitar a comprovação material por parte do gestor, nas próximas obras relativas a esses tipos de serviço seja apresentada a relação das ruas, e seus respectivos trechos, caracterizados por pontos de referência, tais como fotografias do antes e depois, com visualização de alguns imóveis e suas respectivas numerações.

f) Abertura de ruas e serviços de recuperação e abertura de estradas de pequenos açudes e Serviços executados no prédio onde funciona o PETI

As obras em tela também registram ausência de ART, MB e TRD, e do recolhimento/retenção do ISS.

Os autos seguiram ao Ministério Público que emitiu o Parecer nº 0820/10 onde opina pela:

- 1) Irregularidade das despesas excessivas, conforme apontado pela Auditoria dessa Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02908/08

- 2) Imputação de débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito do Município de Monte Horebe durante o exercício de 2007, para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, utilizados na ordenação de despesas excessivas;
- 3) Aplicação de multas, com base no art. 55 c/c art. 56, todos da LCE 18/93;
- 4) Representação ao Colendo Tribunal de Contas da União, acerca das despesas excessivas decorrentes da utilização de recursos federais;
- 5) Determinação ao gestor municipal para que adote as providências no sentido de efetivar o procedimento fiscal, com vistas à cobrança do tributo apontado pela Auditoria;
- 6) Extração de cópia dos autos, com escopo de remetê-la ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabíveis;
- 7) Regularidade das despesas em que não foram indicadas restrições.

É o relatório, informando que houve notificação ao interessado e seu representante legal.

PROPOSTA DE DECISÃO

As obras analisadas apresentam em quase sua totalidade irregularidade relativa a não recolhimento do ISS o que demonstra uma omissão da administração municipal, cabendo, portanto, ao gestor a adoção de providências visando a cobrança do tributo.

Deve ser observado também pela administração municipal a apresentação a este Tribunal da documentação referente às obras em execução, munida de todas as informações necessárias ao desenvolvimento do trabalho de avaliação das obras realizadas pelo município, em especial os dados relativos a obras de recuperações de estradas e operação tapa-buraco, para as quais devem ser informados detalhadamente os trechos onde os serviços foram realizados, com a respectiva referência para sua localização.

No que diz respeito aos excessos apontados, observa-se que por ocasião da defesa o Gestor não prestou qualquer esclarecimento/informações técnicas que possibilitassem o afastamento da irregularidade. Portanto, considerando que o excesso foi apontado em virtude da não execução de serviços pagos ou do pagamento em valores maiores que as quantidades efetivamente realizadas, o Relator acolhe as conclusões do Órgão Técnico de Instrução.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

- a) Impute débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito do Município de Monte Horebe, no valor de R\$ 21.270,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais), em razão do excesso verificado na obra de Recuperação de Estradas Vicinais;
- b) Aplique multa pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
- c) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Comunique à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de construção de melhorias sanitárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02908/08

- e) Recomende ao Gestor no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras, sobretudo no que diz respeito à apresentação a este Tribunal de informações detalhadas acerca dos serviços realizados.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02908/08**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- a) Imputar débito ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito do Município de Monte Horebe, no valor de R\$ 21.270,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta reais), em razão do excesso verificado na obra de Recuperação de Estradas Vicinais;
- b) Aplicar multa pessoal ao Sr. Erivan Dias Guarita, no valor R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
- c) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- d) Comunicar à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de construção de melhorias sanitárias;
- e) Recomende ao Gestor no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras, sobretudo no que diz respeito à apresentação a este Tribunal de informações detalhadas acerca dos serviços realizados.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 19 de outubro de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO